



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721176/2016-72
ACÓRDÃO	1101-002.125 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

A base de cálculo do imposto e do adicional, no caso de tributação pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual fixado na legislação sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

No caso da prestação de serviço de locação de mão de obra, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor total contratado e faturado. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo para apuração do lucro presumido dos valores pagos a título de salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores temporários colocados à disposição dos tomadores de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas

gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

A diligência fiscal não tem o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova documental.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da 5ª Turma da DRJ Belém, que julgou por unanimidade, mantendo às seguintes infrações:
2. Auto de Infração Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 52 a 69) no valor original de R\$ 2.036.541,90, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96;
3. Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 20 a 32) no valor original de R\$ 609.102,53, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 Auto de Infração Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 43 a 51) no valor original de R\$ 193.281,32, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96;
4. Auto de Infração Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 34 a 42) no valor original de R\$ 45.430,92, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.
5. De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 4 a 9, durante o período auditado, a empresa era optante pelo lucro presumido e teria transmitido as DCTF sem débitos declarados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.
6. No curso da fiscalização, a autoridade tributária optou por desconsiderar os valores informados na DIPJ e apurou as bases de cálculo dos tributos devidos sobre o faturamento, com base nas Notas Fiscais Faturas de Serviços, após ter detectado o não recolhimento dos tributos em decorrência da omissão de receitas.
7. Diante disso, a Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, nos termos que se seguem às ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012 LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade competente para constituir o crédito tributário mediante lançamento consubstanciado em Auto de Infração.

IMPOSTO INFORMADO EM DIPJ E DACON E NÃO DECLARADO EM DCTF.

Correto o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ, da multa de 75% e dos juros, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I.

LUCRO PRESUMIDO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

No tocante às empresas cujo objetivo social da atividade seja a prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra e terceirização em geral, em caráter temporário, o reembolso de despesas com pagamento de salários, benefícios e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos respectivos empregados, não podem ser excluídos da receita bruta composta para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda pela sistemática do lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

A decisão pertinente ao lançamento do IRPJ deve nortear as inferências correlatas ao auto de infração de contribuições, tendo em vista que provêm de infração legal análoga, mantendo íntima relação de causa e efeito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.

Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal.

Apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, deve ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

8. Irresignada, a recorrente entende, preliminarmente, que os lançamentos devem ser anulados por terem sido lavrados por autoridade incompetente. Ademais, cita a Portaria MF/RFB nº 1.265/99 e, nos termos do art. 16 desse dispositivo, menciona que “havendo extinção do Mandado de Procedimento Fiscal em virtude do decurso do prazo, DEVE ser indicado um novo Auditor Fiscal para a conclusão da fiscalização, posto que a permanência do mesmo implicará, necessariamente, em nulidade do ato em virtude de ser praticado por pessoa incompetente, acrescentando:

No caso dos Autos, pode-se verificar que a fiscalização se iniciou com o Auditor Responsável pela Fiscalização CELSO LUSTOSA, que deveriam concluir a fiscalização até o dia 13/JANEIRO/2016, enquanto o Auto de Infração foi lavrado por eles mesmos, no dia março/2016 e por um outro Auditor Fiscal do qual a Recorrente nunca teve conhecimento da sua existência.

Noutras palavras, como a Fiscalização não foi encerrada em tempo hábil, terminou sendo prorrogada por diversas vezes, sem o conhecimento do contribuinte.

E é justamente neste aspecto em que a Recorrente pede vênias para esclarecer que, no MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, o prazo de validade se expirou no dia 13/janeiro/2016.

Ocorre que, como a Fiscalização não foi concluída e houve a prorrogação válida da mesma, caberia a Receita Federal instaurar um novo procedimento, assegurando o direito à ampla defesa, o contraditório e à publicidade dos atos administrativos.

Acontece, que o Auto de Infração terminou sendo lavrado pelo Auditor Fiscal WILSON JOSÉ MENDES, conforme pode se comprovar pela sua assinatura no bojo do Auto de Infração, quando na verdade trata-se de pessoa totalmente incompetente para praticarem tal ato.

9. Neste contexto, suscita o art. 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, alegando a nulidade dos Autos de Infração, por terem sido lavrados por servidor incompetente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DAS RECEITAS QUE FORAM ESCRITURADAS E DECLARADAS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

10. De acordo com a peça recursal, “o Auditor Fiscal considerou que a totalidade das receitas auferidas teriam deixado de ser declaradas, o que não corresponde à realidade dos fatos. A receita que a Impugnante entende ser tributável, foi devidamente escriturada e declarada para a Receita Federal do Brasil – RFB, conforme seria facilmente observado pela Impugnante caso tivesse analisado as informações prestadas nos documentos fiscais analisados pela fiscalização, nas DACON’s, EFD’s, e na própria DIPJ, o que não foi levado em consideração pelo Auditor Fiscal.”
11. Neste caso, alega a ausência de clareza por parte da autoridade fiscal, suscitando a nulidade dos autos de infração.

DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL QUANTO À TRIBUTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE REEMBOLSO DE DESPESAS:

12. O sujeito passivo questiona a utilização da totalidade das notas emitidas na apuração da base de cálculo e informa que essa prática estaria em desacordo com orientações recebidas da própria Secretaria da Receita Federal constantes

no Processo Administrativo nº 19647.004999/2006-92, suscitando o cancelamento dos autos de infração.

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI – NULIDADE DOS AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO “IRPJ” E “CSLL”:

13. A atuada defende que as alíquotas aplicadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devem ser de 8% e 12%, respectivamente, tendo em vista que serviços prestados com emprego de materiais não estariam sujeitos à alíquota majorada de 32%.
14. Argumenta que o próprio Ministério da Fazenda já teria previsto essa base de cálculo através da Instrução Normativa (IN) SRF nº 480/04, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.
15. Assim, alega a nulidade, por não ter considerado a base de cálculo reduzida para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (8%), o que implicou na apuração da base de cálculo majorada (32%).

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE AO CASO SUB EXAMINE - “AGÊNCIAS DE EMPREGO” – NULIDADE:

16. Neste caso, a Recorrente afirma que é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de prestação de serviços, dentre os quais se incluem: a LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E TEMPORÁRIA de seus empregados; o AGENCIAMENTO/INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA de não-empregados.

“Entende a Recorrente, quando realiza a atividade de agenciamento de mão-de-obra não-empregada (FPAS 655), não pode contabilizar como sendo sua receita os valores pertencentes aos trabalhadores, posto que nesta operação, a Recorrente auferir apenas os resultados obtidos em conta alheia, sua comissão, pelos serviços prestados, nos termos previstos no art. 31 da Lei nº 8.981/95.

Ora, se todos os trabalhadores locados a terceiros fossem seus empregados, não restam dúvidas de que a receita bruta deveria compreender o valor total auferido pela Recorrente, independentemente da denominação e escrituração contábil.

Mas isto não ocorre, quando a Recorrente LITERALMENTE agência a mão-de-obra, de terceiros que não compõem o seu quadro permanente e que nos termos determinados pela própria Previdência Social devem ser enquadrados no FPAS 655.

Pensar o contrário, seria inviabilizar totalmente o exercício da atividade de AGENCIAMENTO de pessoas, posto que nestes casos, as empresas são remuneradas por um valor simbólico a título de comissão por esta intermediação,

via de regra 15% (quinze por cento) do valor do pagamento dos trabalhadores agenciados, não podendo presumir que 32% do valor das remunerações e dos encargos sociais dos trabalhadores agenciados represente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela Recorrente.”

DO AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS) E OS PRINCÍPIOS:

17. A defesa argumenta que a autoridade lançadora não teria observado os princípios norteadores do direito tributário da legalidade, tipicidade, igualdade, isonomia, vedação ao confisco, da capacidade contributiva e questiona novamente a inclusão da totalidade das notas fiscais referentes ao agenciamento de mão de obra:

“Sendo assim, logo se vê que a base de cálculo dos tributos federais não deveria ser compreendida pelo somatório total dos valores brutos das suas notas fiscais, como vem sendo imposto pela Auditora Fiscal, mas sim, pelo valor que realmente representa a remuneração pela prestação de serviços por parte da Recorrente, ou seja, a Taxa Administrativa.

Não restam dúvidas de que a base de cálculo que vem sendo imposta pela Auditora Fiscal para determinar o valor dos tributos federais não condiz com a realidade da Recorrente, posto que, vem levando em consideração que a receita bruta é o somatório dos valores brutos das suas notas fiscais, sem levar em consideração a natureza jurídica das verbas que compõem cada nota fiscal.”

DA MULTA APLICADA

18. A recorrente alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório, devendo ser afastada, citando diversas decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Superiores.
19. Ao final, pleiteia:

... requer e espera que seja acolhido seu pedido preliminar, de forma que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acaso existentes, em consonância com o que estabelece o inciso III do art. 151 do CTN.

No mérito, o CONTRIBUINTE/RECORRENTE PUGNA QUE ESSE EG. CONSELHO ASMINISTRATIVO ACOLHA E, CONSEQUENTEMENTE, DÊ TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, DE FORMA A REFORMAR O ACÓRDÃO N°. 01-34.966, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, de acordo com as razões expostas no decorrer da presente peça, para o fim de decretar a NULIDADE dos Autos de Infração relativos à Contribuição para o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, em virtude dos inúmeros vícios apresentados, por ser a única e melhor forma de se fazer JUSTIÇA!!!

Protesta desde já, pela juntada das cópias de suas Notas Fiscais, desde que este Colendo Conselho entenda pela sua necessidade e as solicitem expressamente, haja vista serem mais de 4.800 cópias, conforme exposto anteriormente, devendo

os autos serem baixados em diligência, a fim de que a Recorrente seja intimada e providencie a juntada das referidas Notas Fiscais aos presentes autos.

20. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

21. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.
22. Conforme consta, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia 05.01.2018 (sexta-feira), acessando os documentos em 08.01.2018.
23. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 07.02.2018, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 08.02.2018.
24. Destaco, por fim, que o Recurso Voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários acaso existentes, em consonância com o que estabelece o inciso III do art. 151 do CTN, sendo desnecessário eventual decisão deste colegiado neste sentido.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

25. A recorrente protestou pela juntada das cópias de suas Notas Fiscais, haja vista serem mais de 4.800 cópias, solicitando que os autos sejam baixados em diligência.
26. Ressalto, inicialmente, que todas os elementos de prova já constam dos autos para formação da convicção do julgador, sendo desnecessária, destarte, a realização de diligência.
27. A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, que não é o caso.
28. A diligência fiscal, neste caso, não tem o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova documental, que deveria ter sido feita na fase de instauração do litígio.

29. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir a diligência quando entendê-la necessária, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.
30. Assim, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

DA NULIDADE DE COMPETÊNCIA

31. Preliminarmente, a recorrente entende que os lançamentos devem ser anulados por terem sido lavrados por autoridade incompetente. Ademais, cita a Portaria MF/RFB nº 1.265/99 e, nos termos do art. 16 desse dispositivo, menciona que “havendo extinção do Mandado de Procedimento Fiscal em virtude do decurso do prazo, deve ser indicado um novo Auditor Fiscal para a conclusão da fiscalização, posto que a permanência do mesmo implicará, necessariamente, em nulidade do ato em virtude de ser praticado por pessoa incompetente.
32. Alega a recorrente que a fiscalização foi deflagrada pelo Auditor Responsável CELSO LUSTOSA, que deveria concluir a fiscalização até o dia 13.01.2016, enquanto outro Auditor Fiscal do qual a Recorrente nunca teve conhecimento da sua existência que lavrou o auto de infração.
33. Em que pese tal questionamento ter sido exaurido no julgamento de piso, gostaria de acrescentar que não cabe ao sujeito passivo adentrar em questões de gestão administrativa do fisco (*interna corporis*).
34. A designação do agente do fisco competente para atuar restou configurada, demonstrada, pela emissão do TDPF e a questão de ingresso/alteração/exclusão de auditor fiscal no TDPF diz respeito a gestão administrativa e funcional da repartição fiscal (Administração Tributária), para efeito de pagamento de diárias, remoção etc.
35. Sem delongas, a matéria é mansa e pacífica, sumulada pelo CARF, pela competência e validade, sim, do lançamento fiscal efetuado por agentes do fisco até de outra jurisdição.
36. Nesse sentido, colaciono a seguir o verbete da Súmula CARF nº 27:

Súmula CARF nº 27:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

37. Cabe ainda registrar, que a Portaria MF/RFB nº 1.265/99 utilizada pela defesa já havia sido revogada e a legislação em vigor no período do procedimento fiscal era a Portaria RFB nº 1.687/14 e não mais a citada portaria.
38. Ademais, pela prescrição legal do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.
39. Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

40. Suscita a recorrente, “o Auditor Fiscal considerou que a totalidade das receitas auferidas teriam deixado de ser declaradas, o que não corresponde à realidade dos fatos. A receita que a Impugnante entende ser tributável, foi devidamente escriturada e declarada para a Receita Federal do Brasil – RFB, conforme seria facilmente observado pela Impugnante caso tivesse analisado as informações prestadas nos documentos fiscais analisados pela fiscalização, nas DACON’s, EFD’s, e na própria DIPJ, o que não foi levado em consideração pelo Auditor Fiscal.”
41. Neste caso, alega a ausência de clareza por parte da autoridade fiscal, suscitando a nulidade dos autos de infração.
42. Já adianto que a alegada nulidade não merece prosperar.
43. As garantias do contraditório e da ampla defesa, a vista do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, são inerentes ao processo administrativo, não ao procedimento administrativo fiscal, de caráter primordialmente inquisitório, de sorte que, tendo o lançamento sido instrumentalizado por auto de infração descrito de forma clara as infrações imputadas ao contribuinte, facultando-lhe plena defesa, não há se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.
44. Cumpre analisar a alegação de nulidade do auto de infração inicial por inobservância das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, já que não conteria descrição precisa da matéria tributável, indicando todas as infrações cometidas pela contribuinte-recorrente, comprometendo a clareza da atuação fiscal.
45. Nos termos do art. 9º do Decreto n. 70.235/72, "a exigência de crédito tributário" deve ser formalizada por auto de infração que deverão ser "instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos, e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito".

46. Não obstante, de acordo com o art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a "descrição do fato", descrição essa que, naturalmente, há de permitir ao contribuinte identificar exatamente os fatos, as faltas que a Fiscalização considerou como ensejadoras da autuação.
47. Em suma, o que estabelecem referidos dispositivos, em sua condição de garantidores da eficácia do princípio da ampla defesa, é que não basta o auto de infração indicar o montante devido, mas também indicar, de forma clara e precisa, a metodologia de cálculo e elementos utilizados na apuração do crédito tributário.
48. Ademais, verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em resposta as intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.
49. Na hipótese dos autos, a peça acusatória veio instruída com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, o que se verifica, sobretudo, por meio dos recursos de impugnação e voluntário, que atestou a plena compreensão do feito, o que o possibilitou de promover a sua defesa.
50. Dessa maneira, se revela totalmente improfícua sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais, não se vislumbrando qualquer possibilidade de acolher a nulidade levantada pela suplicante.

MÉRITO

51. As demais questões suscitadas pela recorrente em sede de Recurso Voluntário condizem com aspectos meritórios, que serão abarcados na sequência.
52. O primeiro ponto arguido pelo sujeito passivo questiona a utilização da totalidade das notas emitidas na apuração da base de cálculo e informa que essa prática estaria em desacordo com orientações recebidas da própria Secretaria da Receita Federal constantes no Processo Administrativo nº 19647.004999/2006-92, suscitando o cancelamento dos autos de infração.
53. Quanto a esse espectro, é importante destacar que o sujeito passivo promoveu a juntada aos autos os documentos de fls. 1.321 a 1.324 através dos quais é possível verificar que o Processo Administrativo citado pela contribuinte trata de cumprimento de decisão judicial que determinou a revisão de débitos parcelados e reconheceu "ao contribuinte o direito de recolher o PIS e COFINS apenas sobre os valores relativos à taxa de serviço, devendo ser

desconsiderados os valores relativos aos pagamentos de salários do pessoal contratado, encargos sociais e reembolsos de despesas diversas.

54. Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte foi intimada (fl. 1.148) a “apresentar cópias autenticadas de ações judiciais questionando o pagamento de tributos/contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, mas não as apresentou no decorrer do procedimento fiscal e nem nos momentos posteriores, assim como o integral conteúdo da decisão judicial, planilhas demonstrativas dos novos valores de apuração dos débitos acompanhadas de documentos comprobatórios de sua natureza (pagamentos de salários do pessoal contratado, encargos sociais e reembolsos de despesas).
55. Desta forma, não que se falar em cancelamento dos autos de infração.
56. Na sequência, a recorrente pleiteia a nulidade, por não ter considerado a base de cálculo reduzida para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (8%), o que implicou na apuração da base de cálculo majorada (32%).
57. E acrescenta, que o próprio Ministério da Fazenda já teria previsto essa base de cálculo através da Instrução Normativa (IN) SRF nº 480/04, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.
58. Cabe aqui mencionar, que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 480/04 já havia sido revogada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1234/12, publicada em 12 de janeiro daquele ano e, portanto, antes do início da fiscalização.
59. Dito isso, pelas razões de decidir, adoto os mesmos fundamentos abarcado pelo julgamento de piso, acrescentando diversos outros pontos:

O art. 2º, §7º, inc. I, da IN RFB nº 1.234/12 disciplina que são considerados serviços prestados com emprego de materiais os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, **desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.**

Ocorre que, no presente caso, ainda que alguns contratos mencionem que a contratada seria a responsável pelo fornecimento de materiais, **não havia sua descrição e nem foram apresentadas planilhas em anexo relacionando esses produtos. Além disso, não foram juntados aos autos notas fiscais demonstrando expressamente a parcela referente aos materiais fornecidos.** (grifo nosso)

60. Destaca-se que a fiscalização teria identificado que o contribuinte teria deixado de declarar receitas na prestação de serviços gerais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme valores apurados na planilha APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DEVIDA anexa, com base no valor de

Receitas Brutas (valor total das Notas Fiscais), tendo como base as DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS apresentadas as Secretárias de Finanças das Prefeituras de Jaboatão dos Guararapes e Natal-RN, onde é discriminadas as NOTAS FISCAIS FATURA DE SERVIÇOS - SERIE U.

61. Vejam, o contribuinte fez a sua opção pelo regime de apuração do lucro presumido. Com efeito, o art. 518 do RIR/99 determina que no caso de apuração pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta auferida no período de apuração. E o art. 519, explica que a receita bruta é aquela do art. 224:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). A legislação determina que o faturamento e/ou, a receita é a soma de todos os valores recebidos pela empresa locadora de mão de obra, inclusive taxa de administração e os demais encargos recebidos pela contratante, no caso em tela, o faturamento do contribuinte é o valor o qual foi contratada a prestação de serviço e a locação de mão de obra.

62. A respeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico sobre os casos envolvendo locação de mão de obra. Destaco a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS.

DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MISCIGENAÇÃO ENTRE REGIMES DE APURAÇÃO DISTINTOS.

[...].

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. (g.n)

3. Precedente: REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei. (g.n)

5. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816/PR, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010; REsp 971.066/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; REsp 1179448/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2010; REsp 1088802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do Sindicato das Empresas Contábeis Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas de Londrina não provido. (REsp 963196/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).”

63. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 1141065/SC sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (“recursos repetitivo”), decisões que vinculam este Colegiado, na análise da base de cálculo de PIS e de Cofins das empresas locadoras de mão de obra, assim consta no voto do Ministro Relator Luiz Fux:

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

[...]

In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (g.n).

64. Assim, nos termos da norma tributária e entendimento jurisprudencial, a receita bruta das empresas locadoras de mão de obra temporária é o valor total faturado e não parte dela.

65. Desta forma, ao optar por este regime, a pessoa jurídica aceita tacitamente que seu “lucro”, para fins de tributação, terá uma base fixada por lei e poderá não ser a base “efetiva” que seria obtida, caso possuísse escrituração de acordo com as normas contábeis e adotasse a sistemática do “Lucro Real”, que não foi o caso.
66. Diante de todo o exposto, conclui-se que a autoridade lançadora efetuou corretamente o lançamento ao aplicar a alíquota de 32% na apuração das bases de cálculo e também ao incluir os valores totais das notas fiscais tendo em vista sua opção pela modalidade do lucro presumido.
67. No tocante a multa aplicada, a recorrente se vale do Princípio do Não Confisco, o que não a socorre.
68. É inaplicável no caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade’.
69. Além disso, é de se ressaltar que o princípio do não confisco destina-se ao legislador. Ao aplicador e intérprete cumpre tão somente aplicar a lei no mundo jurídico vigente. Essa discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, no caso, o artigo 13 da Lei 9.065/95 e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.
70. Logo, não merece guarida a arguição impugnativa sobre o caráter confiscatório da multa aplicada...” No que se refere, ainda, a multa de ofício aplicada no percentual de 75% e sobre a alegação de sua inconstitucionalidade, por representar confisco, deve-se ter presente que a penalidade em questão possui o devido embasamento legal, consignado nos demonstrativos de multa e juros de mora, e que o processo fiscal não é meio adequado para discussão acerca de inconstitucionalidade, porque a autoridade administrativa não tem competência para tanto, motivo suficiente para que não se tome conhecimento dessa alegação. Estando a lei que instituiu a penalidade em vigor, art.44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações, a autoridade administrativa deve cumpri-la e fazer com que seja cumprida.
71. Ressalte-se que os princípios constitucionais (no caso, o da vedação ao confisco) destinam-se ao legislador. Ao aplicador e intérprete cumpre somente aplicar a lei vigente. Essa discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria essa de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

72. Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando às preliminares e quanto ao mérito, lhe negar provimento.

73. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa